



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.642 - PR (2015/0069841-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : ELIZANGELA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA MAZETTO - PR037653
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL E OUTRO(S) - PR023164
LEANDRO MEIRELES DA SILVA - PR049438
EMBARGADO : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR024456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CAUSA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.487.139/PR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. No julgamento do Resp 1.487.139/PR, restou assentada "a tese de que, aos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná", ensejaria, entre a União e o Estado do Paraná, responsabilidade, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos.
3. Ausência de dados concretos, aptos a ensejar juízo de enquadramento entre a tese firmada em repetitivo e o caso concreto.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.642 - RS (2015/0069841-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
EMBARGADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : ELIZANGELA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA MAZETTO - PR037653
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL E OUTRO(S) - PR023164
LEANDRO MEIRELES DA SILVA - PR049438
EMBARGADO : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR024456

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ESTADO DO PARANÁ opôs embargos declaratórios contra acórdão assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME.
SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.
2. Tendo o Tribunal de origem apurado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público, o dano suportado pelo particular e o dever de indenizar, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Sustenta que "ao analisar as premissas fáticas de casos idênticos, o Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em sede de embargos infringentes na Apelação Cível nº 5000085- 04.2010.404.7015/PR, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, acabou por firmar o seguinte entendimento, que considera três situações absolutamente distintas, relativamente aos alunos que cursaram o programa e não obtiveram o registro de seus respectivos diplomas, distribuindo o ônus da responsabilidade civil, nas 3 diferentes hipóteses existentes nesta matéria: 1) professores com vínculos empregatício; 2) professores voluntários; e 3) estagiários."

Partes devidamente intimadas para apresentarem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento do Resp 1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) que examinou a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ.

É o necessário relatar. Passo, pois, ao juízo de adequação.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.642 - RS (2015/0069841-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CAUSA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.487.139/PR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. No julgamento do Resp 1.487.139/PR, restou assentada "a tese de que, aos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná", ensejaria, entre a União e o Estado do Paraná, responsabilidade, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos.
3. Ausência de dados concretos, aptos a ensejar juízo de enquadramento entre a tese firmada em repetitivo e o caso concreto.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Ocorre que o acórdão embargado posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do não provimento do agravo regimental, não havendo, pois qualquer razão para relativizar referido entendimento.

Soma-se a isso, o fato de ter esta Corte Superior de Justiça, nos autos do Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) examinado a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ, pacificando-a nos termos a seguir sintetizados:

"Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firmam-se as seguintes teses:

- a) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação, autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, **e de forma exclusiva**, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que **detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada**, diante dos danos causados;
- b) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual **já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada** (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam **a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados;**
- c) Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

Ocorre que nos aclaratórios, a embargante não trouxe dados concretos da causa (aluno com vínculo precário, formal ou estagiário) apto a realizar o enquadramento da lide ao que restou decidido nos citados repetitivos, devendo, pois, ser mantida a decisão embargada em seus termos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0069841-8

EDcl no AgRg no
REsp 1.523.642 / PR

Números Origem: 00004608820128160181 50055857020134047007 PR-50055857020134047007

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
RECORRENTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELIZANGELA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUCIANA PAULA MAZETTO - PR037653 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL E OUTRO(S) - PR023164 LEANDRO MEIRELES DA SILVA - PR049438
RECORRIDO	: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR024456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178
EMBARGADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - RS066123A
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: ELIZANGELA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUCIANA PAULA MAZETTO - PR037653 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL E OUTRO(S) - PR023164 LEANDRO MEIRELES DA SILVA - PR049438
EMBARGADO	: IESDE BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR024456

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.